

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0914/80

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO REVERENDO VIDAL

ASSUNTO : Consulta sobre registro de diploma do interessado na
FC. de Barretos

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 33/81 - CTG - APROVADO EM 21/01/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências de Barretos consulta como proceder com referência à situação escolar do aluno Luiz Antônio Reverendo Vidal.

Esclarece que o interessado "matriculou-se na Faculdade , em 1970, como aluno ouvinte, no Curso de Licenciatura Plena e Bacharelado em Química. Em 1971, prestou o Concurso Vestibular, matriculando-se regularmente na 2ª série, prosseguindo seus estudos normalmente, vindo a concluir o curso em 1973. Segundo o interessado, sua matrícula foi aceita em 1970, em virtude da Escola não ter preenchido suas vagas e, sob condição de regularizá-la no ano seguinte, prestando o concurso vestibular. Declara, também, que somente agora localizou-se o interessado, tornando possível o encaminhamento do assunto para a competente convalidação dos atos escolares por ele praticados, em 1970, por este Egrégio Conselho".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme o esclarecimento acima prestado o Sr. Luiz Antônio Reverendo Vidal, cursou como aluno ouvinte o 1º ano do Curso de Licenciatura Plena e Bacharelado em Química sem ter prestado o concurso vestibular.

Em 1971, prestou concurso vestibular, tendo sido aprovado, e em nosso entender, foi irregularmente matriculado na 2ª série (e não regularmente, como afirma a Faculdade); prosseguiu seus estudos a partir dessa situação, tendo concluído o curso. A Faculdade ainda não encaminhou o diploma, para efeitos de registro em órgão competente, em face do ocorrido.

No caso presente, os estudos realizados, como aluno ouvinte,

PROCESSO CEE Nº 0914/80 PARECER CEE Nº 33/81 fls.2

te, não podem ser considerados bons; assim, pois, o interessado, que prestou em 1971 exame vestibular logrando aprovação, deverá voltar à Faculdade para cursar novamente a 1ª série e, logrando aprovação nesta, terá seus estudos já feitos, a partir da 2ª série, aproveitados, em caráter excepcional, para fim de complementação de currículo.

Justifica a Sra. Diretora que o fato ocorreu em período anterior a sua administração, e não encontrou nos arquivos da Faculdade, elementos que justificassem quaisquer esclarecimentos sobre o ocorrido.

II - CONCLUSÃO

O aluno Luiz Antônio Reverendo Vidal deverá voltar à Faculdade para cursar novamente a 1ª série e, logrando aprovação nesta, terá seus estudos já feitos, a partir da 2ª série, aproveitados, em caráter excepcional, para fim de complementação de currículo. Advirta-se a escola pela irregularidade.

São Paulo, 04 de dezembro de 1980

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10/12/80

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente